



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.667/10

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **Puxinanã-PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos naquela Edilidade.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 17.12.2015, apreciou, mais uma vez, o presente processo, ocasião em que foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 3675/2015**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 28.09.2015, o qual decidiu:

a) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5639/2015, por parte da Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita Constitucional do Município de Puxinanã-PB;

b) Aplicar a Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita constitucional do município de Puxinanã-PB, MULTA no valor de R4 2.805,10, conforme preceitua o artigo 56, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização, Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após a vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

Após a publicação da decisão supra e transcorridos os prazos de cumprimento, a Gestora não se pronunciou sobre a decisão. A Corregedoria deste TCE encaminhou ofício à Procuradoria Geral do Estado para propositura de competente Ação de Cobrança da multa imputada no Acórdão já mencionado.

Diante do exposto, entendemos pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3675/2015. No último relatório da Auditoria ficou constatada a necessidade do encaminhamento de comprovação da realização de sorteio para alguns cargos (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118); da comprovação do amparo legal para o Cargo de Atendente Administrativo. E ainda, a constatação adicional referente à falta de envio dos atos de nomeação, emitidos após as admissões relacionadas no Relatório Inicial (item 3 do Relatório de fls. 1253/1254). É necessário que ao encaminhar os atos de admissão faltantes, encaminhe igualmente os atos e os comprovantes das desistências porventura ocorridas.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.667/10

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3675/2015**, por parte da Sr^a. **Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita do município de Puxinanã/PB;
- b) **APLIQUEM a Sr^a. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita do Município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 180 (cento e oitenta) dias a atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, Sr^a. Lúcia de Fátima Aires Miranda, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118), bem como adote providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o cargo de Atendente Administrativo e encaminhe ainda a este Tribunal, para fins de apreciação e registro, os atos de nomeação emitidos após as admissões ocorridas no início do exercício de 2010, relacionadas no Relatório Inicial (fls. 969/978), conforme extratos às fls. 1234/52, bem como os comprovantes de desistências porventura ocorridas.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.667/10

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3675/2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB

Prefeita Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233

Atos de Pessoal – Concurso Público de 2009. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0535/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.667/10, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de **Puxinanã/PB**, homologado em 29 de dezembro de 2009, tendo como gestor o Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 3675/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3675/2015**, por parte da Sr^a. **Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita Constitucional do município de Puxinanã/PB;
- 2) **APLICAR a Sr^a Lúcia de Fátima Aires Miranda**, Prefeita Constitucional do município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalentes a 63,68 UFR-PB**, conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 180 (cento e oitenta) dias a atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, Sr^a. **Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 1117/1118), bem como adote providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o cargo de **Atendente Administrativo** e encaminhe ainda a este Tribunal, para fins de apreciação e registro, os atos de nomeação emitidos após as admissões ocorridas no início do exercício de 2010, relacionadas no Relatório Inicial (fls. 969/978), conforme extratos às fls. 1234/52, bem como os comprovantes de desistências porventura ocorridas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2016.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 17 de Março de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO